SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000726-32.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Irineu Raunaimer
Requerido: Antenor Cavichioli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Irineu Raunaimer ajuizou ação de indenização por danos materiais em face de Antenor Cavichioli. Alega, em síntese, que em 04/10/2005 comprou do réu o veículo descrito na inicial. Todavia na época deixou de fazer a vistoria no motor, pois não era obrigatória para a transferência do veículo. Ocorre que em 19/03/2015 ao realizar a vistoria para a venda do veículo foi constatado que havia vestígios de lixa/abrasão no motor, o que impossibilitava a transferência. Pleiteia o recebimento de indenização no valor de R\$ 11.176,22, correspondente ao montante necessário para regularização da situação do bem. Pediu a procedência da ação e juntou os documentos de fls. 06/12.

O réu foi citado e apresentou contestação apontando a ocorrência da prescrição. No que toca à questão de fundo da demanda, após impugnar todos os pedidos, requereu a improcedência da ação, juntando os documentos de fls. 34/38.

Houve réplica (fls. 42/44).

Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 52).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Anote.

O presente processo comporta julgamento antecipado, haja vista que a questão tratada nos autos é apenas de direito e já estão presentes todos os elementos de prova que se fazem necessários ao pleno conhecimento da lide.

Razão assiste o réu quando argumenta o decurso do prazo prescricional para a presente cobrança de indenização por danos materiais.

Nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, observa-se que para este caso a prescrição é de três anos, conforme abaixo:

"Art. 206 - Prescreve: Parágrafo terceiro - Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil.

Em que pese o alegado pelo autor na réplica, o início do fluxo do prazo prescricional ocorreu na data da efetivação do contrato de compra e venda em 04/10/2005, momento em que ocorreu a entrega do bem ao autor (fls. 06).

Com efeito, no período compreendido entre os dias 04 de outubro de 2005 e a data da propositura da demanda (04 de abril de 2015) decorreram mais de três anos, prazo máximo para o titular do direito supostamente violado deduzir a pretensão de reparação civil.

Assim, em razão do fluxo do prazo prescricional não procede o pleito formulado pelo autor.

Nestes termos, a jurisprudência do E. TJ-SP:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Purgação da mora. Determinada devolução do bem. Recusa ao recebimento do veículo por apresentar diversas avarias. Pedidos de indenização por danos materiais e morais. Pretensões de reparação civil que se sujeitam a prazo trienal. Fato ocorrido em 1998. Ação distribuída em março de 2012. Prescrição reconhecida de ofício. Improcedência da ação. Recurso prejudicado. (TJ-SP - APL: 00512672620128260346 SP 0051267-26.2012.8.26.0346, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 17/12/2015, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2015)

Bem móvel. Ação de reparação de danos materiais e morais. Aplicação do prazo prescricional de três (03) anos previsto no artigo 206, § 3°, do Código Civil de 2002. Sentença mantida. Apelação improvida. (TJ-SP - APL: 00009542020068260654 SP 0000954-20.2006.8.26.0654, Relator: Nestor Duarte, Data de Julgamento: 17/11/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/12/2014)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Irineu Raunaimer em face de Antenor Cavichioli. Arcará a parte autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 17 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006. CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA